LEI COMPLEMENTAR N° 56 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

"ALTERA DISPOSITIVO QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR N° 07/2004 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA".

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas a Lei Orgânica Municipal, faço saber a todos os habitantes de Major Vieira, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art.1º A Lei Complementar 07/2004- Código Tributário do Município de Major Vieira, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 140. [...]

I - de 80,00 UFIR:

a) 'revogado';

[...]

V - de 250,00 UFIR:

a) para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de notas - emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentado ou não pela legislação tributária municipal, sem a devida autorização ou homologação;

b) para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de notas - imprimir nota fiscal de serviço sem a devida autorização;

c) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta.

[...]

Art. 298. Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante e pelas multas estabelecidas no art. 140 desta Lei Complementar, as mercadorias encontradas em poder de vendedores ambulantes e eventuais, as quais poderão ser retidas pelo Poder Público Municipal até a regularização junto ao Fisco Municipal.

Art. 301. A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual será exigível antecipadamente e terá periodicidade mensal

Art. 304. A Taxa será cobrada aos valores constantes na Tabela abaixo:

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

DISCRIMININAÇÃO DAS ATIVIDADES	QUANTIDADE UFIR MENSAL
1. Lanches	
1.1 Por Carrinho ou similar	75 UFIR
1.2 por veículos ou semi-reboques	150 UFIR
2. Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas, verduras, frutas nacionais ou estrangeira, gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas secas, queijos, peixes, óleos, sabões, vísceras, carnes, etc	
2.1 Com veículo de tração a motor	200 UFIR
2.2 Outras formas, sem veículo de tração a motor	100 UFIR
3. Armarinhos e miudezas, artefatos de couro, artigos de papelaria, artigos de toucador, brinquedos, louças, ferragens, artefatos de plástico, de borracha ou de cimento, escovas, vassouras, palhas de aços e semelhantes, tecidos e roupas feitas, calçados, etc.	
3.1 Com veículo de tração a motor	375 UFIR
3.2 Outras formas, sem veículo de tração a motor	125 UFIR
4. Artigos próprios de: carnaval, festejos juninos, natal, páscoa e do dia de finados.	500 UFIR
5.Distribuição de Gás (GLP)	500 UFIR

6. Artigos para fumantes, baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	**1500 UFIR**
7. Joias e relógios, peles e pelicas, plumas e confecções de luxo.	**500 UFIR**
8. Artigos não especificados nesta tabela.	**500 UFIR**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo para produção de seus efeitos serem observando o disposto no artigo 150, III, *b* e *c*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Major Vieira (SC), 22 de dezembro de 2015.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Sec. De Adm. e Planejamento e Mural Público do Munícipio em 22/12/2015.

MARIA ISABEL RICHTER

Secretária Municipal de Administração e Planejamento